



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079838-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante ROSIVAL SOUZA SOARES, é agravado MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11081

Agravo de Instrumento nº 2079838-84.2025.8.26.0000

Comarca: Salto de Pirapora

Agravante: Rosival Souza Soares (autor)

Agravado: Município de Salto de Pirapora (réu)

Ementa: Agravo de instrumento – Ação Anulatória de Débito Fiscal c.c. tutela de urgência – IPTU – Município de Salto de Pirapora – Indeferimento de pedido de antecipação da tutela – Insurgência do autor – Inviabilidade do conhecimento do recurso por este Colegiado, uma vez que a demanda originária tramita perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Salto de Pirapora – Recurso interposto contra decisão proferida em feito que tramita perante o Juizado Especial que deve ser direcionado ao Colégio Recursal ou às Turmas Recursais competentes, previstas nos artigos 17, da Lei nº 12.153/09, e 41, da Lei nº 9.099/95 – Distribuição incorreta que pode ser regularizada – Precedentes – Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Rosival Souza Soares** contra decisão proferida em ação de anulação de débito fiscal c.c. pedido de tutela de urgência proposta contra o **Município de Salto de Pirapora** (processo nº 1002329-68.2024.8.26.069), relativa a débitos de IPTU do imóvel cadastrado sob o número nº 4114054770.

Naqueles autos, o Juízo determinou a emenda da inicial para a juntada de documentos (fls.35), atendida pelo autor (fls.42/48), restando indeferido, entretanto, o pedido de tutela de urgência, por ausência de cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC (fls.49/50).

Inconformado com a r. decisão de fls.49/50 o autor interpôs o presente recurso de agravo, pugnando, preliminarmente, pela concessão da gratuidade processual; no mérito sustenta que presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, vez que os valores do IPTU foram atualizados por índices superiores à taxa SELIC, enfatizando que desde 2016 tem direito à isenção do

imposto por “em razão do recebimento do benefício previdenciário”. Requereu, ao final, pela concessão da tutela antecipada recursal e o acolhimento do recurso (fls.1/7).

É o relatório.

Inviável o conhecimento do recurso por esta Corte, uma vez que a demanda originária tramita perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Salto de Pirapora, já que o valor dado à causa é inferior ao limite previsto no art. 2º, da Lei nº 12.153/09 (fls.17 dos autos principais).

Deste modo, o recurso interposto contra decisão proferida em feito que tramita perante o Juizado Especial deve ser direcionado ao Colégio Recursal ou às Turmas Recursais competentes, previstas nos artigos 17, da Lei nº 12.153/09, e 41, da Lei nº 9.099/95.

Ocorre que o agravo de instrumento foi distribuído perante esta C. 18ª Câmara de Direito Público, o que é descabido, mas pode ser regularizado.

Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória – Município de São Paulo – Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade processual e a antecipação da tutela – Ação tramitando perante o Juizado Especial da Fazenda Pública – Inexistência de discussão das partes acerca da competência – Não conhecimento do recurso – Competência da Turma Recursal Cível – Determinação de remessa – Precedentes – Recurso NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2176388-49.2022.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)

Ação de obrigação de fazer. A decisão que determinou a emenda da

inicial foi proferida no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública. A insurgência da agravante deve, assim, ser apreciada por uma das Turmas Recursais do Juizado Especial, conforme disposição do artigo 17 da Lei nº 12.153/09. Precedente desta Corte. Não se conhece do recurso, com determinação de redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021159-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 22/02/2022)

Ante o exposto, **não se conhece do recurso, determinando-se a sua remessa ao Colégio Recursal ou à Turma Recursal competente.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator